

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
DECISÃO - CURATELA PROVISÓRIA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, movida por #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso} em face de #{processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}, todos devidamente qualificados, visando a nomeação de curador, em face da impossibilidade do interditando em gerir os atos da vida civil.

Requeru, em caráter liminar, a sua nomeação como curadora provisória do interditando.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido, decretando-se a interdição definitiva do demandado.

Juntou documentos.

Em seguida vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, prevê em seu art. 294¹ a existência de tutelas provisórias, dividindo-se estas em urgência e evidência.

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, temos, portanto, a espécie Tutela Antecipada antecedente, prevista no art. 300² o qual dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

E continua em seu § 3º: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

São portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Pois bem, pretende a promovente que seja nomeada curadora provisória do interditando, justificando seu pedido, no fato do demandado estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, bem como por estar impossibilitado de exercer os atos da vida civil, conforme atestado médico apresentado.

Tenho que merece prosperar a pretensão, pois estão plenamente demonstrados nos autos os elementos necessários para a concessão da curatela provisória e nomeação da promovente para o exercício do encargo.

O atestado médico (Id nº ____) é objetivo no sentido de declarar, o que sempre é feito sob as penas da lei, que o interditando está “sequelado de AVC, traqueostomizado, sem interagir e sem condições de administrar e gerir seus bens”, motivo pelo qual resta evidenciado a verossimilhança das alegações.

Nesses casos, sempre é aceita essa forma de declaração, assinada por profissional competente, não sendo necessário qualquer tipo de complemento, pois se trata de simples decretação da curatela provisória, decisão que poderá, no decorrer do feito subjacente, após interrogatório e eventual produção de prova em sentido contrário, ser reconsiderada ou, ao final, desautorizada, com julgamento pela improcedência da ação ou nomeação de outro curador.

Quanto ao gabarito da promovente para o exercício do encargo em caráter provisório, mostram-se

desnecessárias alongadas considerações, pois se trata de esposa do interditando e, por isso, neste caso, a primeira na ordem legal para a nomeação, conforme o artigo 1.775³ do CCB e artigo 747⁴ do CPC. Ademais, além do gabarito legal, dispõe a autora das melhores condições práticas para tal desiderato, uma vez que convive com o seu marido e conhece suas necessidades de toda a ordem, certamente sendo a pessoa mais indicada.

Enfim, o periculum in mora decorre naturalmente da própria situação desfavorável do interditando, completamente impossibilitado, pelo menos a princípio, para o exercício dos atos da vida civil, necessitando de alguém que o substitua. Muito mais arriscado se mostra deixar a pessoa sem um curador para a realização dos atos mais mezinhas da vida civil, dos quais decorre a própria subsistência, como por exemplo, sacar os benefícios previdenciários, do que, depois, revogar tal nomeação, caso não se mostre ela necessária ou se veja o curador como indigno para o exercício do encargo.

Destarte, sem mais delongas, **DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DE**
#[processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso], nomeando-se
#[processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso], como curador(a) provisório(a), sob compromisso.

Expeça-se o competente termo de curatela.

Defiro a gratuidade processual suplicada, ressalvada a possibilidade de revogação deste benefício, caso se comprove que a parte requerente não faz jus ao benefício.

Cite-se o(a) interditando(a), por mandado, para audiência de entrevista a ser realizado no dia __/__/__ pelas __:__ horas, devendo o Oficial de Justiça encarregado do mandado certificar sobre o aparente estado de saúde e condições físicas do(a) interditando(a).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Valendo essa decisão como carta/mandado.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio]-PB, em #[dataAtual]

#[processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador]
 Juiz(a) de Direito

¹ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

³ Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

⁴ Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.